



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0009750-86.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: EVANDRO FERRARI
CORRIGIDO: ROGERIO JOSE PERRUD

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc1

Processo: 0009750-86.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: EVANDRO FERRARI

CORRIGENDO: MMo. Juiz do Trabalho ROGERIO JOSE PERRUD - 1ª VT de Presidente Prudente

CORREIÇÃO PARCIAL. ATOS PRATICADOS EM AUDIÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PEDIDO INCABÍVEL EM SEDE DE CORREIÇÃO PARCIAL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DUPLO FUNDAMENTO.

A apresentação de pedidos correicionais relativos a fatos ocorridos em audiência após o transcurso do respectivo prazo regimental autoriza seu indeferimento liminar, na forma prevista pelo parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Igualmente autorizada a imediata rejeição do pleito de declaração de suspeição do Magistrado, por manifestamente incabível. Tampouco é justificada a intervenção correicional quando não caracterizada conduta omissiva do Juízo. Correição Parcial indeferida liminarmente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Evandro Ferrari, advogando neste procedimento em causa própria, em face de atos praticados pelo MMo. Juiz Rogério José Perrud na condução do processo nº 0011942-50.2016.5.15.0026, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, no qual o Corrigente figura como patrono do Reclamante.

O Corrigente iniciou seu relato afirmando que o Magistrado Corrigendo atuou no processo em referência de maneira a ensejar a decretação de sua suspeição para oficiar nos autos.

Elencou fatos que demonstrariam a falta de imparcialidade e de isenção do Corrigendo, tais como indeferimento de realização de perícias ergonômica e grafotécnica e de contradita de testemunhas, omissão no tocante à adoção de providências em face de alegado crime de falso testemunho e diante de pedido de acareação, deferimento de oitiva de testemunha mesmo após ocorrida a preclusão de tal prova, bem como tratamento desigual dos litigantes ocorrido durante audiência realizada em 10/12/2019.

Destacou que anexou ao processo eletrônico ata notarial no mês de junho/2020 e que o referido documento continha elementos que demonstrariam a necessidade de realização de prova técnica e a inimizade de uma das testemunhas da parte Reclamada para consigo.

Acrescentou que em 22/08/2020 enviou mensagem eletrônica à unidade judiciária solicitando providências no sentido de se comunicar com o Corrigendo para despacho da mencionada ata notarial, ao que foi informado que não haveria atendimento em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Asseverou ainda que, mesmo na impossibilidade de atendimento presencial, o Corrigendo deveria ter adotado as providências necessárias para a interlocução com o Corrigente mesmo que por meios telemáticos e que tal inércia, somada à falta de apreciação de arguição de suspeição apresentada no processo originário, caracterizaria omissão sanável pela intervenção correicional. Alegou ainda *“ausência de parcialidade (sic) do Magistrado Rogério José Perrud, em relação ao Reclamante, que a tudo lhe cerceia, e além do permitido, e contrariando normas processuais, tudo permite aos Reclamados, o que demonstra que tem interesse em conduzir o processo (como o fez reiteradamente) e em julgá-lo em favor dos Reclamados e especialmente contra o Reclamante, lhe tratando de forma desigual como parte no feito, e não permitindo que seu advogado possa atuar processualmente e como postulante do Autor, em afronta ao Estatuto da Advocacia, o que também deve ser apurado em medida própria.”*

Sustentou que, em decorrência do contexto descrito, houve clara infração pelo Corrigendo do dever a ele prescrito pelo artigo 35, inciso IV, da Lei Orgânica da Magistratura, sendo assim necessário, em seu entender, que seja decretada, liminarmente, a nulidade de todos os atos processuais referidos. Mencionou ter comunicado ao Conselho Nacional de Justiça todo o ocorrido.

Requeru também que seja determinado ao MMo. Juízo a comunicação à autoridade policial acerca do alegado falso testemunho e que *“seja conhecido e provido o presente pedido de correição parcial, com a suspeição do Magistrado Dr. Rogério José Perrud, como medida processual adequada”*.

Juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho indeferindo o pedido de liminar e solicitando ao Magistrado que prestasse informações acerca da narrativa apresentada (Id. 41ffa76).

O Corrigente apresentou pedido de concessão de tutela de evidência, em razão de haver audiência designada para oitiva da testemunha da parte adversa referida em seu relato.

Foi exarado despacho reputando prejudicado o requerimento, pelo fato de que o Corrigendo cancelou a oitiva aludida.

O Magistrado Corrigendo anexou seus esclarecimentos (Id. 26Df825) assinalando, inicialmente, que a Correição Parcial não é o instrumento adequado para buscar a declaração de suspeição de Magistrado.

Informou ainda que, conforme certificado pela Diretora da Secretaria da unidade judiciária, não chegou a tomar conhecimento da postulação encaminhada pelo Corrigente por mensagem eletrônica e que a decisão por ele exarada em 26/10/2020 afasta a possibilidade de caracterização de omissão do Juízo no que tange à apreciação da exceção de suspeição apresentada.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, ressalto que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento para cuja revisão inexistia recurso específico.

Dispõe ainda a aludida norma regimental, no parágrafo único do mesmo artigo 35: *“o prazo para a correição parcial é de cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados...”*

À luz deste último preceito, conclui-se que todos os pleitos do Corrigente alusivos a fatos ocorridos na audiência realizada em 10/12/2019 são manifestamente intempestivos, haja vista que de há muito transcorrido o prazo para requerer pronunciamento correicional a respeito. Incluem-se nesta hipótese os pedidos relativos à declaração de nulidade de atos processuais e de expedição de ofício em razão do possível falso testemunho.

Assim e considerando o permissivo contido no parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno desta Corte, **indefiro liminarmente** os pedidos mencionados.

Tampouco a via censória se presta à apuração de suspeição de Magistrado, como o próprio Corrigente parece reconhecer, ao que se infere pelas suas razões de Correição Parcial. Com efeito, tal arguição deve ser veiculada por instrumento processual específico, cuja apreciação é de competência de órgão jurisdicional próprio, alheio à seara correicional.

Nesse sentido, resta também **liminarmente indeferido** o pedido respectivo, por incabível.

Da mesma forma, não há providência correicional a adotar em razão da suposta omissão do MMo. Juiz na apreciação da exceção de suspeição oposta no processo de origem, visto que o Corrigendo apreciou o incidente em 26/10/2020 (Id. 41ffa76).

O mesmo pode ser dito quanto ao relato do Corrigente envolvendo a troca de mensagem eletrônica com a Secretaria da Vara do Trabalho. Ao ser informado quanto à impossibilidade de atendimento presencial, caberia ao Corrigente repropor o reclamo à unidade sugerindo o encaminhamento telemático da questão a dirimir, dada a urgência que vislumbrava. Por outro lado, o tratamento dispensado pela Senhora Diretora de Secretaria da unidade ao ocorrido não revela irregularidade, já que o processo foi encaminhado à conclusão na semana subsequente à troca de mensagens eletrônicas (Id. 26df825).

No mais, salienta-se que a possibilidade da intervenção correicional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto e por seu potencial disruptivo relativamente à esfera de cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva **não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual, ainda que de forma diferida, e quando inequivocadamente presentes tumulto e erro de procedimento.**

Nestas condições, não há como se cogitar acerca do acolhimento das pretensões correicionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que **INDEFIRO LIMINARMENTE** a medida apresentada, por duplo fundamento. Consigno ainda a perda de objeto havida no que concerne à alegada omissão.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 03 de novembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional